



## CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS NO BRASIL: MULTICULTURALISMO, SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CULTURALLY MOTIVATED CRIMES IN BRAZIL: MULTICULTURALISM, LEGAL CERTAINTY AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Maria Vitória Vieira Gonçalves La Regina Normey<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo explora a complexa interseção entre multiculturalismo, segurança jurídica e direitos fundamentais no Brasil, com foco em crimes culturalmente motivados. Em uma sociedade multicultural como a brasileira, o sistema jurídico enfrenta o desafio de equilibrar o respeito pelas práticas culturais de grupos minoritários, especialmente de povos indígenas, com a proteção dos direitos humanos e fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. A partir do estudo de caso do "pajelança brava" — um ritual da etnia Munduruku que culminou no arquivamento de um homicídio pelo Ministério Público com base na justificativa cultural — analisam-se as implicações jurídicas e éticas de decisões que consideram costumes específicos como atenuantes em julgamentos criminais. O artigo revisa teorias sobre multiculturalismo e discute como o respeito à diversidade cultural pode criar tensões com a previsibilidade das decisões judiciais, impactando a segurança jurídica. Conclui-se que a criação de normativas específicas para crimes culturalmente motivados é fundamental para harmonizar o direito à diversidade cultural com a salvaguarda dos direitos humanos, assegurando uma justiça inclusiva e coerente.

**Palavras-chave:** crimes culturalmente motivados; direitos fundamentais; multiculturalismo; povos indígenas; segurança jurídica.

**Abstract:** This article explores the complex intersection between multiculturalism, legal certainty, and fundamental rights in Brazil, focusing on culturally motivated crimes. In a multicultural society like Brazil, the legal system faces the challenge of balancing respect for the cultural practices of minority groups—especially Indigenous peoples—with the protection of the fundamental rights enshrined in the 1988 Constitution. Using the case study of the pajelança brava ritual—a traditional practice of the Munduruku people that led to the dismissal of a homicide case based on cultural justification—this paper examines the legal and ethical implications of such decisions. It argues that the development of specific normative frameworks for culturally motivated crimes is essential to harmonize cultural diversity rights with the safeguarding of human rights, ensuring a justice system that is both inclusive and coherent.

**Keywords:** culturally motivated crimes; fundamental rights; Indigenous peoples; legal certainty; multiculturalismo.

### 1 Introdução

<sup>1</sup> Mestranda. Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: mariavitórialaregina@gmail.com



O avanço do multiculturalismo no Brasil trouxe uma nova dimensão ao direito penal, especialmente no que se refere aos chamados crimes culturalmente motivados. Em uma sociedade plural como a brasileira, que abriga uma rica diversidade de culturas, práticas e cosmovisões, o sistema jurídico enfrenta o desafio de acolher as tradições culturais de grupos minoritários, particularmente dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

Esse cenário revela uma tensão latente entre a proteção da diversidade cultural e a garantia da segurança jurídica e dos direitos humanos universalmente reconhecidos. As práticas culturais que entram em colisão com o ordenamento penal positivo desafiam os limites do sistema de justiça, colocando em questão se — e até que ponto — a cultura pode ser considerada um fator atenuante, justificativo ou excludente de ilicitude. O problema jurídico que orienta esta pesquisa reside, portanto, na dificuldade de compatibilizar o respeito à identidade cultural dos povos tradicionais com os princípios da legalidade, da igualdade perante a lei e da dignidade da pessoa humana.

A justificativa deste estudo se assenta na necessidade urgente de aprofundar o debate sobre os limites e alcances do multiculturalismo no âmbito penal. No Brasil, onde o pluralismo é reconhecido constitucionalmente, ainda são escassos os parâmetros jurídicos que orientem o tratamento adequado de práticas culturais divergentes, sobretudo quando estas envolvem infrações penais graves. A lacuna normativa favorece decisões casuísticas, por vezes contraditórias, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais e a confiança na ordem jurídica.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente os impactos jurídicos, éticos e políticos do reconhecimento de práticas culturais como fundamentos para arquivamentos ou absolvições penais, com especial atenção ao caso da pajelança brava realizada por membros da etnia Munduruku. Como objetivo específico, propõe-se refletir sobre a necessidade de construção de normativas específicas para lidar com crimes culturalmente motivados, capazes de harmonizar o respeito à diversidade cultural com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, adotando um enfoque teórico-crítico. Parte-se da análise do caso concreto arquivado pelo Ministério Público Federal, complementado pela interpretação da doutrina nacional e estrangeira sobre multiculturalismo, direito penal e direitos fundamentais.



A abordagem se ancora na perspectiva do pluralismo jurídico, buscando identificar caminhos normativos que preservem o valor da diversidade sem comprometer os pilares do Estado de Direito.

A fundamentação teórica recorre aos aportes de Will Kymlicka, que defende os direitos específicos de grupos minoritários dentro das democracias liberais; de Charles Taylor, que enfatiza a dignidade cultural como base da identidade individual; e de Bhikhu Parekh, que critica o multiculturalismo meramente simbólico e propõe uma justiça estrutural e transformadora. No plano nacional, os conceitos de segurança jurídica de Humberto Ávila e a crítica à “ilusão de segurança” de Vera Regina Pereira de Andrade são referências centrais para compreender os riscos da flexibilização punitiva diante de justificativas culturais.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de uma teoria jurídico-penal que seja inclusiva, responsável e sensível às diferenças culturais, mas que, ao mesmo tempo, não abdique da proteção dos direitos humanos fundamentais, sobretudo em casos que envolvem violência, morte ou outras formas graves de violação da dignidade humana.

## 2 Multiculturalismo e Direito Penal

O conceito de multiculturalismo surgiu como uma resposta à crescente pluralidade cultural nas sociedades contemporâneas, que vão além da simples coexistência de diferentes culturas, buscando promover uma sociedade que valorize e respeite diversas identidades culturais. No Brasil, país conhecido pela sua vasta diversidade cultural, o multiculturalismo impõe desafios significativos ao sistema jurídico, particularmente ao direito penal, onde as normas e valores do sistema dominante entram em contato e, por vezes, em conflito com práticas culturais minoritárias, especialmente de povos indígenas.

O multiculturalismo é explorado por diferentes abordagens teóricas. Uma das mais influentes é a perspectiva liberal, defendida por autores como Will Kymlicka, que sugere ser possível compatibilizar o respeito à diversidade cultural com os valores liberais fundamentais, como os direitos humanos e a autonomia individual. Para Kymlicka, o reconhecimento de direitos específicos para minorias culturais é necessário para assegurar a igualdade de oportunidades e condições de participação social para esses grupos, sem representar privilégios, mas como instrumentos para promover uma igualdade real. Segundo Kymlicka, esses direitos específicos, que incluem a preservação de tradições, formas de organização e práticas culturais,



visam corrigir as desigualdades que minorias culturais frequentemente enfrentam em sociedades majoritárias, onde a cultura hegemônica tende a dominar (KYMLICKA, 1995).

Outra abordagem é o multiculturalismo comunitário, que dá ênfase aos direitos coletivos das culturas e comunidades como entidades. Charles Taylor, um dos principais defensores dessa perspectiva, argumenta que a identidade cultural de um grupo é essencial para a dignidade e realização pessoal de seus membros. Para Taylor (1994), a proteção das culturas coletivas é fundamental, pois o contexto cultural molda a identidade dos indivíduos, sendo uma violação da dignidade e integridade dos membros da comunidade impor a assimilação cultural. Nesse sentido, o multiculturalismo comunitário defende que a preservação da cultura é um bem moral e social que beneficia todos os membros da comunidade, sendo tão importante quanto os direitos individuais. Em resumo, o multiculturalismo comunitário coloca a cultura coletiva no centro de sua abordagem e defende que o Estado deve adotar políticas de proteção cultural. Diferente do multiculturalismo liberal, que foca nos indivíduos, essa perspectiva privilegia os direitos de grupos inteiros, reconhecendo que, para certos povos e comunidades, a identidade cultural coletiva é inseparável de sua noção de dignidade e bem-estar.

Além disso, há o multiculturalismo crítico, associado a pensadores como Bhikhu Parekh, que propõe uma análise profunda das estruturas de poder e dos processos de exclusão que permeiam as sociedades multiculturais. Para Parekh (2000), o multiculturalismo não deve se limitar a um reconhecimento simbólico das culturas minoritárias; ele deve promover transformações estruturais para combater as desigualdades e os preconceitos sistêmicos que afetam esses grupos. Parekh defende que o multiculturalismo autêntico exige um compromisso com questões de justiça e equidade, argumentando que sem enfrentar as desigualdades subjacentes, qualquer tentativa de inclusão será parcial e ilusória. A educação desempenha um papel crucial no multiculturalismo crítico. Para Parekh, as instituições educacionais devem promover o diálogo intercultural e combater preconceitos enraizados. Ele sugere que os currículos escolares sejam reformulados para incluir a história e as contribuições das minorias culturais, de modo a fomentar o respeito mútuo e a compreensão. Como ele afirma, “a educação multicultural não é apenas um instrumento para a tolerância, mas uma ferramenta poderosa para a transformação social” (Parekh, 2000, p. 145).

No Brasil, o multiculturalismo está consagrado na Constituição Federal de 1988, que reconhece o pluralismo cultural como um dos fundamentos da República, assegurando direitos culturais às minorias, incluindo os povos indígenas. O artigo 215 da Constituição estabelece que “o Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras”, o



que cria uma base legal para a proteção da diversidade cultural. No entanto, essa proteção constitucional enfrenta desafios quando práticas culturais minoritárias entram em conflito com os direitos fundamentais assegurados pela mesma Constituição, como o direito à vida, à dignidade humana e à integridade física.

No direito penal, esses desafios são particularmente evidentes em casos de "crimes culturalmente motivados", que envolvem práticas socialmente aceitas dentro de uma cultura específica, mas que violam a legislação vigente. Essas práticas frequentemente incluem rituais e sanções tradicionais, especialmente entre comunidades indígenas, que são percebidos pela sociedade majoritária como crimes. Um exemplo emblemático é o ritual de "pajelança brava" da etnia Munduruku, que resultou no arquivamento de um caso de homicídio com base no respeito à tradição cultural. Esse caso reflete as complexidades de um sistema jurídico que busca conciliar o respeito à diversidade cultural com a responsabilidade de proteger direitos fundamentais.

Assim, o multiculturalismo no direito penal brasileiro representa uma tentativa de harmonizar a diversidade cultural com os valores universais, enquanto impõe limites para evitar violações de direitos fundamentais. Críticos argumentam que esse reconhecimento de práticas culturais como atenuantes em julgamentos criminais pode minar a segurança jurídica e a igualdade perante a lei, ao permitir que certos grupos sejam tratados de forma diferenciada em casos criminais. Por outro lado, defensores do multiculturalismo apontam que, sem uma consideração cultural, o sistema jurídico impõe uma "justiça cega" que ignora as realidades e especificidades culturais dos povos minoritários.

Essa tensão entre respeito cultural e proteção dos direitos fundamentais é um dos maiores desafios do multiculturalismo no direito penal, exigindo um esforço contínuo para desenvolver normativas e políticas que respeitem a diversidade sem comprometer a segurança jurídica e a dignidade humana.

### **3 Crimes Culturalmente Motivados e o Caso “Pajelança Brava”**

Os crimes culturalmente motivados representam um desafio específico para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que envolvem práticas que são culturalmente legítimas e significativas para certas comunidades, mas que entram em conflito com a legislação penal predominante. No Brasil, tais crimes emergem como consequência direta do multiculturalismo, pois a coexistência de múltiplas culturas traz consigo divergências de valores e práticas que,



sob a ótica do direito hegemônico, podem ser tipificadas como ilícitas. O conceito de crimes culturalmente motivados, como explica Ferré Olivé (2008), exige que o sistema jurídico considere práticas que não se enquadram nos modelos culturais dominantes, mas que são fundamentais para a identidade de grupos minoritários, especialmente os povos indígenas. Dentro desse cenário, comportamentos que são socialmente aceitos ou incentivados em culturas específicas tornam-se delituosos sob a ótica das normas jurídicas nacionais, criando o que se denomina “crimes culturalmente motivados”.

Para esses grupos, práticas espirituais e rituais podem ter implicações profundas, e a criminalização dessas tradições representa uma afronta ao direito à diversidade cultural garantido pela Constituição de 1988. O desafio está em encontrar um equilíbrio entre o respeito pela diversidade cultural e a aplicação das normas jurídicas. Para o Direito Penal esta é uma situação extremamente complexa, pois como em qualquer sociedade, este se constrói conforme os pressupostos teóricos e valores da cultura hegemônica, conforme os quais se selecionam e se configuram o que seria crime, quais os responsáveis e quais as penas que serão aplicáveis para aquele tipo penal. Ou seja, existem uma correspondência cultural entre o conteúdo das normas e seus receptores. Quando há este conflito da cultura minoritária com o embasamento legal da cultura majoritária tem-se um ponto de tensão no direito. E, isto constitui um dos mais completos conflitos para o sistema jurídico. Pois, de um lado estão presentes o respeito e a proteção da identidade cultural de cada indivíduo e da diversidade existente no seio da sociedade, e, por outro lado, está a necessidade de garantir o desenvolvimento de alguma tradição ou costume da cultura minoritária para que esta não colida com o marco jurídico do país que a acolheu (FERRÉ OLIVÉ, 2008).

Um exemplo emblemático dessa complexidade é o caso do ritual conhecido como “pajelança brava” realizado pela etnia Munduruku. Em 2015, o Ministério Públíco Federal (MPF) analisou um caso em que um jovem indígena foi morto durante esse ritual, acusado de feitiçaria pela comunidade. O ritual envolveu práticas intensas e extremas, incluindo o esquartejamento do corpo, o que gerou um choque com os valores e as normas da sociedade não indígena. No entanto, para a comunidade Munduruku, o ato fazia parte de uma prática espiritual e cultural legítima, destinada a proteger a coletividade de influências malignas.

O MPF decidiu pelo arquivamento do caso, considerando que a “pajelança brava” era uma prática cultural profundamente enraizada e reconhecida pela comunidade indígena. Essa decisão se baseou em pareceres técnicos que destacaram o valor cultural do ritual e o direito dos povos indígenas à autodeterminação. Segundo o parecer, a prática não poderia ser



enquadrada como um crime comum, uma vez que a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito de manter seus costumes e tradições, inclusive no que diz respeito à resolução de conflitos internos.

A decisão de arquivamento ilustra os dilemas do multiculturalismo no direito penal brasileiro, levantando a questão de até que ponto práticas culturais podem ser toleradas quando violam direitos fundamentais. Embora o artigo 231 da Constituição Federal reconheça o direito dos povos indígenas a suas tradições, ele também exige que essas práticas não contrariem os direitos humanos e fundamentais, especialmente o direito à vida. A situação levanta debates sobre a necessidade de estabelecer normas jurídicas que reconheçam e respeitem a diversidade cultural sem comprometer a segurança jurídica e a proteção de direitos universais.

Neste passo, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, é frequentemente invocada como base para a autonomia cultural dos povos indígenas. Porém, a convenção reconhece o direito à preservação das tradições culturais, mas também estabelece que esse direito deve ser exercido em conformidade com o respeito aos direitos humanos universais. O artigo 8º da Convenção 169 permite que práticas culturais sejam respeitadas, desde que estejam em conformidade com os direitos humanos. Isso significa que a Convenção 169 não autoriza a prática de atos que violem direitos fundamentais, como a integridade física ou o direito à vida. Ao arquivar o caso, o MPF parece ter interpretado a Convenção 169 de forma unilateral, priorizando a autonomia cultural dos Munduruku sem considerar as obrigações de proteção aos direitos humanos. A decisão de arquivamento contraria, portanto, a própria Convenção 169, que reconhece que a preservação das práticas culturais deve ser compatível com os direitos humanos básicos. O MPF, ao invocar a Convenção 169, parece ter ignorado o limite que essa mesma norma impõe, colocando a liberdade cultural acima da proteção à vida.

Outrossim, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, estabelece que o homicídio é um crime contra a vida, punível com sanções rigorosas. Ao arquivar o caso, o MPF, de certa forma, desconsidera a autoridade do Código Penal e ignora o princípio da legalidade, que determina que a aplicação da lei penal deve ser igual para todos, independentemente de origem cultural ou étnica. A “pajelança brava” dos Munduruku pode ser culturalmente significativa, mas ao envolver um ato que configura homicídio, deveria ser submetida a análise penal de acordo com a legislação vigente. A decisão de arquivamento, ao alegar que o homicídio ocorreu dentro de um contexto ritualístico, relativiza a aplicação da lei penal e abre um precedente perigoso. Ela sugere que, sob a justificativa de uma prática cultural, o Estado estaria autorizado



a omitir-se da aplicação da lei, o que cria uma situação de impunidade. Essa decisão contradiz o princípio da igualdade perante a lei e pode ser interpretada como um desrespeito ao ordenamento jurídico.

Ou seja, ao arquivar o caso em nome da autonomia cultural dos povos indígenas ignorou-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros para essa autonomia. O artigo 231, que assegura aos indígenas o direito de manter suas tradições, não autoriza práticas que infrinjam direitos fundamentais, como o direito à vida. Nesse sentido, o arquivamento do caso parece priorizar de forma inadequada a diversidade cultural em detrimento da inviolabilidade da vida, o que contraria a própria Constituição. Além disso, ao relativizar o princípio da inviolabilidade da vida em nome da cultura, a decisão do MPF cria um precedente que pode resultar em interpretações equivocadas sobre os limites da autonomia cultural. Esse precedente pode ser utilizado para justificar práticas que, embora culturalmente enraizadas, representem violações de direitos fundamentais e, portanto, não devem ser toleradas pelo Estado.

Este caso destaca a complexidade de lidar com crimes culturalmente motivados em um sistema jurídico que precisa equilibrar a valorização das culturas minoritárias com o compromisso de proteger os direitos humanos.

#### **4. Segurança Jurídica**

Para Antonio Enrique Perez Luño (1991, p. 8), a segurança é, sobretudo e antes de mais nada, uma radical necessidade antropológica humana e o "saber ao que agarrar-se" é um elemento constitutivo da aspiração individual e social à segurança; raiz comum de suas distintas manifestações na vida e fundamento de sua razão de ser como valor jurídico. Mas, o conceito de segurança propriamente dito diferencia-se de segurança jurídica. Esta última, é um princípio fundamental para a estabilidade do Estado de Direito, uma vez que proporciona previsibilidade, estabilidade e confiança nas normas e nas decisões judiciais. Como explica Humberto Ávila (2011), a segurança jurídica envolve três dimensões principais: estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança legítima. A estabilidade diz respeito à permanência das normas ao longo do tempo, permitindo que os cidadãos planejem suas ações fundado em normas conhecidas e fixas. A previsibilidade refere-se à clareza e consistência das normas jurídicas, de forma que os indivíduos possam antecipar as consequências jurídicas de suas ações. A proteção da confiança legítima, por sua vez, garante que os cidadãos possam confiar na continuidade das normas e



nas decisões jurídicas sem serem prejudicados por mudanças inesperadas.

Verifica-se, assim que, a segurança jurídica pode ser entendida como a garantia proporcionada pelo Estado de que o direito será aplicado de forma estável, previsível e transparente, permitindo que os cidadãos tenham confiança nas normas e nas decisões judiciais. Ela é essencial para a estabilidade social, econômica e política de qualquer nação. Sem segurança jurídica, a confiança nas instituições jurídicas e no Estado de Direito é minada, resultando em incertezas que podem afetar negativamente o desenvolvimento econômico e social.

No contexto dos crimes culturalmente motivados, a segurança jurídica enfrenta desafios específicos, especialmente quando se trata de práticas tradicionais indígenas que podem colidir com o direito penal hegemônico, como no caso acima explicitado. A decisão de arquivar o caso do ritual de “pajelança brava” entre os Munduruku, que envolveu a morte de um jovem indígena durante um rito de punição tradicional, exemplifica como o reconhecimento de costumes culturais pode gerar insegurança jurídica. Esse tipo de decisão cria um precedente que relativiza a aplicação do direito penal, gerando incerteza sobre até que ponto justificativas culturais podem ser aceitas para práticas que violam direitos fundamentais, como o direito à vida.

Para abordar esse dilema e preservar a segurança jurídica, propõe-se a criação de normativas específicas para os crimes culturalmente motivados, com critérios claros para o reconhecimento de práticas culturais em julgamentos criminais. Esses critérios poderiam incluir: Relevância Cultural, avaliando se a prática cultural é fundamental e enraizada na identidade do grupo, sendo amplamente reconhecida pela comunidade; Consenso da Comunidade, verificando se a prática é consensual e aceita pela maioria da comunidade, de modo a garantir que não viole os direitos individuais de seus membros; Limites Fundamentais, estabelecendo que o reconhecimento de práticas culturais não deve justificar a violação de direitos fundamentais inalienáveis, como o direito à vida e à dignidade humana.

Vera Regina Pereira de Andrade (2015) oferece uma visão crítica sobre a segurança jurídica, sugerindo que, embora ela seja essencial, muitas vezes é ilusória, pois o direito é influenciado por fatores sociais e políticos. Andrade destaca que decisões contraditórias e a flexibilização das normas podem minar a segurança jurídica, especialmente para grupos marginalizados. Dessa forma, a criação de normativas específicas poderia mitigar esses riscos, proporcionando um equilíbrio entre a inclusão cultural e a proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, a segurança jurídica previne que os direitos fundamentais sejam relativizados em função de práticas culturais. Quando as normas legais não são aplicadas de maneira



uniforme, existe o risco de que determinadas práticas culturais sejam interpretadas de forma mais benévolas do que outras, levando a uma desigualdade de tratamento. Outrossim, assegura que os direitos fundamentais não sejam meras declarações, mas sim garantias efetivas que podem ser reivindicadas e protegidas. Isso exige que o sistema jurídico esteja preparado para agir em defesa desses direitos, especialmente em situações em que são ameaçados por práticas culturais ou sociais.

A proteção dos direitos fundamentais deve incluir um diálogo constante entre o Estado e as diversas culturas presentes na sociedade. Isso implica em uma compreensão mútua que respeite as tradições culturais enquanto preserva a integridade dos direitos humanos. A interação entre segurança jurídica e direitos fundamentais é, portanto, um elemento crítico para a construção de uma sociedade que respeite a diversidade e, ao mesmo tempo, garanta a proteção dos direitos de todos os seus cidadãos.

## Conclusão

O presente artigo se propôs a examinar as complexas interseções entre multiculturalismo, segurança jurídica e direitos fundamentais no Brasil, com foco nos chamados crimes culturalmente motivados. A partir da análise crítica do caso do ritual pajelança brava da etnia Munduruku, buscou-se evidenciar as dificuldades do sistema jurídico brasileiro em compatibilizar o reconhecimento da diversidade cultural com a exigência de universalidade na aplicação dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à integridade física e à dignidade humana.

Conforme destacado na introdução, o problema jurídico central reside na ausência de critérios normativos claros para orientar decisões em casos em que práticas culturalmente legitimadas conflitam com normas penais vigentes. A constatação de que o multiculturalismo, embora consagrado constitucionalmente como valor fundante do Estado brasileiro, ainda opera de forma difusa e desarticulada no campo penal, evidencia a necessidade de se avançar na construção de parâmetros jurídicos que promovam o equilíbrio entre respeito à identidade cultural e proteção dos direitos humanos.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que a simples invocação de justificativas culturais como excludentes de ilicitude ou culpabilidade pode colocar em risco os princípios da legalidade, da isonomia e da previsibilidade das decisões judiciais. Por outro lado, a negação completa da relevância cultural em contextos penais conduz a um etnocentrismo normativo que



marginaliza saberes e práticas tradicionais. O desafio, portanto, não está em optar entre a cultura ou a norma, mas sim em estabelecer um ponto de articulação que garanta um direito penal sensível à diversidade, sem abrir mão da proteção intransigente aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o artigo reiterou a necessidade de desenvolvimento de normativas específicas e interdisciplinares para o tratamento dos crimes culturalmente motivados, baseadas em critérios objetivos como: a relevância histórica e social da prática no grupo; o consenso e voluntariedade na sua execução; e, sobretudo, o respeito a limites ético-jurídicos intransponíveis, como a proibição da tortura e da pena cruel. Tais normativas devem ser construídas a partir do diálogo intercultural, com a participação ativa de comunidades tradicionais, juristas, antropólogos e representantes dos poderes públicos, assegurando legitimidade, tecnicidade e justiça material.

A proposta metodológica adotada — de caráter qualitativo, bibliográfico e crítico — permitiu amparar a análise em fundamentos doutrinários consistentes, especialmente nos aportes de Will Kymlicka, Charles Taylor e Bhikhu Parekh, cujas reflexões sobre direitos das minorias culturais, reconhecimento e justiça transformadora forneceram o suporte teórico para compreender o multiculturalismo não apenas como valor simbólico, mas como dimensão concreta da cidadania. Aliadas a essa base filosófica, as contribuições de Humberto Ávila, ao tratar da segurança jurídica, e de Vera Regina Pereira de Andrade, ao denunciar as ilusões de previsibilidade no campo penal, completam o quadro crítico necessário à formulação de respostas normativas coerentes com os desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Em conclusão, defende-se que o direito penal brasileiro deve caminhar no sentido de se tornar mais pluralista, dialógico e comprometido com a justiça substancial, capaz de reconhecer as especificidades culturais sem transigir com os fundamentos ético-jurídicos do Estado de Direito. A efetivação dos direitos fundamentais não pode ser relativizada pela cultura, mas tampouco pode ser instrumentalizada para negar a existência e a dignidade de povos historicamente marginalizados.

Somente com um olhar crítico, ético e institucionalmente estruturado sobre a pluralidade cultural, será possível desenvolver uma justiça penal verdadeiramente inclusiva — que não puna cegamente a diferença, mas que também não se omita diante da violação de direitos humanos sob o manto da tradição. Esta é, afinal, a tarefa de um constitucionalismo democrático e plural: garantir que todos os sujeitos, em sua singularidade cultural, estejam igualmente protegidos pelo Direito e respeitados em sua humanidade.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão De Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 3<sup>a</sup> ed, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004** (Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais). Brasília: Casa Civil, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/03/2025.

Brasil. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12/02/2025.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. **Diversidad cultural y sistema penal.** Revista Penal, nº 22, 2008. p. 33-42

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights.** Oxford: Clarendon Press, 1995.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **La seguridad jurídica.** Barcelona: Ariel, 1991.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. VOTO N° 4873/2021. **PROCEDIMENTO N° 1.23.008.000394/2015-61.** ORIGEM: PRM – SANTARÉM/PA. PROCURADOR(A) OFICIANTE: PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA. RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO. NOTÍCIA DE FATO. homicídio de indígena por arma de fogo (art. 121 do cp). corpo esquartejado. ritual tradicional denominado “pajelança brava” da etnia munduruku reconhecida culturalmente pelos indígenas. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, 2021.

PAREKH, Bhikhu. Rethinking **Multiculturalism: Cultural Diversity and Political Theory.** Cambridge: Harvard University Press, 2000.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism and "The Politics of Recognition". An Essay.** Princeton, NJ: Princeton University Press, 1994.